



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEAG

Reunião : Ordinária Nº: 19/2019
Decisão : 106/2019-CEAG/PE
Item da Pauta : 4.10
Referência : Revisão de atribuição - Protocolo nº 200.111.784/2019
Interessado : Stanyslau de Queiroz Cavalcanti Chaves

EMENTA: Defer a solicitação de Revisão de atribuição do profissional Stanyslau de Queiroz Cavalcanti Chaves.

DECISÃO:

A Câmara Especializada de Agronomia - CEAG do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº 19, realizada no dia 06 de novembro de 2019, apreciando o protocolo nº 200.111.784/2019– Stanyslau de Queiroz Cavalcanti Chaves, que trata de Revisão de atribuição, bem como, indicar para relator o Conselheiro Engenheiro de pesca André da Silva Melo, DECIDIU aprovar o parecer com o seguinte teor “ *Considerando a lei n.º 5.194/66, a Resolução n.º 218/73, Resolução n.º 278/83, as Decisões Plenária do CONFEA n.º PL-2087/04, n.º PL-1347/08, n.º PL-0745/07; Considerando o disposto na Decisão Plenária n.º PL-2087/04, do CONFEA; Considerando o disposto na Decisão Plenária n.º PL-1347/08, do CONFEA, (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar ao CREA que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas as profissionais que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão n.º PL-2087/04, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentos e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do CONFEA (..) Considerando que para cadastro junto ao Incra é necessário o envio de certidão expedida pelo Crea informando da atribuição do profissional para georreferenciamento de imóveis rurais. Considerando que a Divisão de Registro e Cadastro, caso o processo seja deferido pelo Plenário, irá informar ao profissional da necessidade de novo protocolo para solicitação de expedição da certidão de georreferenciamento de imóveis rurais. Considerando que para agilizar o processo, sugiro que o Plenário informe à Divisão de Registro e Cadastro que, quando o profissional solicitar a certidão de georreferenciamento de imóveis rurais, seja utilizado o Modelo 2 (profissional que comprove ter cursado os conteúdos formativos citados na Decisão PL-2087/2004 por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio) constante na Decisão Plenária n.º PL-0745/07, para emissão da Certidão. Após análise da documentação apresentada e da legislação pertinente, entendo que o profissional atendeu as condições previstas nas Decisões Plenárias n.º 2087/04 e n.º 1347/08, ambas do CONFEA, não encontrei, portanto, evidências que tornem o solicitante desmerecedor do pleito, deferindo a solicitação do pleito do Engenheiro Agrônomo e Técnico em Agrimensura, STANYSLAU DE QUEIROZ CAVALCANTI CHAVES”. **Coordenou** a sessão o Engenheiro de Pesca José Carlos Pacheco dos Santos. **Votaram favoravelmente os Conselheiros:** André da Silva Melo, Burguivól Alves de Souza e José Rodolfo Rangel Moreira Cavalcanti.*

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 06 de novembro de 2019.

Eng. de Pesca José Carlos Pacheco dos Santos
Coordenador da CEAG



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEAG